



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 5/XIV
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020)**

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de Motivos

A Lei das Finanças das Regiões Autónomas, aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2013, de 02 de Setembro, tem como objeto a definição dos meios de que dispõem as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira para a concretização da autonomia financeira, abrangendo as matérias relativas às receitas regionais, ao poder tributário próprio das Regiões Autónomas, à adaptação do sistema fiscal nacional, exprimindo a sua elevada importância na autonomia financeira das Regiões Autónomas e nas suas relações com o Estado.

A Lei das Finanças das Regiões Autónomas, no seu artigo 25.º, define regras genéricas de afetação das receitas do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, para as regiões autónomas, nos casos que é: devido por pessoas singulares consideradas fiscalmente residentes em cada região, independentemente do local em que exerçam a respetiva atividade; e, retido, a título definitivo, sobre rendimentos pagos ou postos à disposição de pessoas singulares consideradas fiscalmente não residentes em qualquer circunscrição do território português, por pessoas singulares ou coletivas com residência, sede ou direção efetiva em cada região ou por estabelecimento estável nelas situadas a que tais rendimentos devam ser imputados.

O art.º 24 da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2013, de 02 de setembro, define as obrigações do Estado no que concerne à entrega das receitas pertencentes às Regiões Autónomas.

Todavia, atualmente, o Código do Imposto sobre Pessoas Singulares permite um desvio de receitas pelas diversas circunscrições existentes em território nacional, com prejuízos avultados para as mesmas no acerto final de imposto através do mecanismo de dedução/reembolso.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O artigo 17.º do CIRS estipula como regra que são residentes numa Região Autónoma os sujeitos passivos que permaneçam nesse respetivo território por mais 183 dias e que aí se situe a sua residência habitual e aí esteja registado para efeitos fiscais.

Estipulando o número 3 do referido artigo que, nos casos em que não seja possível determinar a permanência de acordo com as regras previstas nos seus números 2 e 3, o critério do principal centro de interesses associado à constituição do seu agregado familiar, considerando-se como tal o local onde se obtenha a maior parte da base tributável.

Constitui realidade insular a necessidade da deslocação de pessoas aos maiores centros económicos do país fazendo deslocarem-se constantemente não se desfazendo da sua residência habitual nem, muito menos, do seu agregado familiar.

É com conhecimento desta realidade que, a Lei de Finanças das Regiões Autónomas estatui que estes sujeitos passivos são considerados fiscalmente residentes em cada Região independentemente do local em que exerçam a respetiva atividade.

A presunção descrita pelas diversas categorias vem contradizer a própria Lei no que concerne ao local onde é prestada a atividade, não transpondo a realidade dos factos ao atribuir uma residência fiscal contraditória em casos, por exemplo, de um simples ato de alienação ou de arrendamento de imóveis; de realização de um ato associado à atividade efetuado num curto espaço de tempo; ou, ainda, pelo pagamento de pensões efetuado por entidade com sede noutra circunscrição através de transferências bancárias aí situadas.

Para que esta proposta seja eficaz no que respeita ao mecanismo e identificação de receita por zona geográfica é imprescindível a utilização e reformulação do modelo declarativo e de pagamento de retenção na fonte da categoria A, a que se refere o artigo 98.º do CIRS.

Nestes termos, a alteração dos artigos 17.º e 98.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88 de 30 de novembro) é considerada necessária e urgente, nos termos da redação abaixo proposta:

(Alterado) Artigo 204.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Os artigos 3.º, 10.º, 17.º, 31.º, 68.º, 78.º-A, 98.º, 99.º-F, 101.º e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redação:

[...]

«Artigo 17.º

Residência em Região Autónoma

1 - Para efeitos deste Código, considera-se que no ano a que respeitam os rendimentos as pessoas residentes no território português são residentes numa Região Autónoma quando permaneçam no respetivo território por mais de 183 dias.

2 - Para que se considere que um residente em território português permanece numa Região Autónoma, para efeitos do número anterior, é necessário que nesta se situe a sua residência habitual e aí esteja registado para efeitos fiscais.

3 - Quando não for possível determinar a permanência a que se referem os números anteriores, são considerados residentes no território de uma Região Autónoma os residentes no território português que ali tenham o seu principal centro de interesses, considerando-se como tal o local onde as pessoas constituem o agregado familiar estando de harmonia com a sua situação pessoal para efeitos de aplicação da retenção na fonte para aquela circunscrição.

[...]

Artigo 98.º

Retenção na fonte - regras gerais

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

4 – As entidades que procedam a retenções na fonte a residentes ou a não residentes, com ou sem estabelecimento estável, devem proceder à respetiva discriminação pela circunscrição, de acordo com as regras de imputação definidas no art.º 17.

5 – (Anterior n.º 4)

6 - (Anterior n.º 5 Revogado)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

7 - (*Anterior n.º 6*)

8 - (*Anterior n.º 7*).»

Palácio de São Bento, 27 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Sérgio Marques

Sara Madruga da Costa

Paulo Neves